



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

---

Processo: **0807172-39.2021.8.22.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) - VII

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 28/07/2021 16:25:07

Polo Ativo: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A

Polo Passivo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

---

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF/RO contra ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado de Rondônia e pelo Secretário de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC/RO, que determinou o retorno gradual das aulas presenciais nas escolas da rede pública estadual de ensino, a partir de 09 de agosto de 2021.

O impetrante alega que o ato tido como coator foi amplamente divulgado pelas autoridades impetradas em suas redes sociais, sem a devida apresentação do plano sanitário detalhado de retorno às aulas presenciais, elaborado em conjunto pela SEDUC, professores e entidades sindicais das respectivas categorias profissionais.

Sustenta que a ação dos impetrados possui natureza meramente política e sequer revela preocupação com a possibilidade de contágio dos professores que seriam obrigados a se sujeitar ao ambiente totalmente

prejudicial à vida e à saúde, tendo em vista que sequer serão oferecidos cursos e treinamentos específicos para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos sobre as situações vivenciadas no dia-a-dia das escolas públicas.

Enfatiza, ainda, que o retorno às aulas só é seguro após a segunda dose da vacina, notadamente em razão do grande número de alunos inscritos na rede pública estadual.

Com tais argumentos, requer seja concedida liminar para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de realizar aulas presenciais até que seja demonstrado que a maioria absoluta dos servidores foram vacinados com as duas doses da vacina contra a Covid-19. No mérito, seja confirmada a medida.

É o relatório. Decido.

Nesse momento, a análise é tão somente quanto ao pedido liminar e, de acordo com o artigo 300, do CPC, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, não poderá ser concedida a medida antecipatória quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De igual modo, a concessão da liminar depende da demonstração dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Pois bem.

Em análise perfunctória, característica deste momento processual, não vislumbro a presença dos elementos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

Pela regra, a análise do ato administrativo emanado do Executivo Estadual restringe-se ao controle de legalidade, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário invadir o mérito administrativo, que é discricionário, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes de Estado.

*In casu*, o ato tido como coator tem como objetivo a oferta do ensino híbrido, ainda como estratégia de combate à Covid-19, e prevê o retorno gradativo e progressivo dos estudantes. Além disso, tem base nas normas expedidas em 2020 pelo Congresso Nacional, Conselho Nacional de Educação (CNE), Conselho Estadual de Educação de Rondônia (CEE/RO) e pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Com isso, considero não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade que comprove a probabilidade do direito invocado, inexistindo fundamento relevante que justifique o deferimento da medida antecipatória.

Ademais, não vislumbra-se o perigo de dano, pois como se sabe, de acordo com o Plano Estadual de Vacinação, os professores e demais servidores da Educação fazem parte do grupo prioritário e já foi determinado o adiantamento da segunda dose para os profissionais da educação, cujo cronograma passou a ter validade em 19/07/2021.

Registro, ainda, que no plano de operacionalização do retorno às aulas presenciais elaborado pelo Governo do Estado e pela SEDUC, consta que serão adotados os protocolos sanitários, visando a segurança dos trabalhadores e alunos. Além disso, retornam, inicialmente, 25% da capacidade da sala de aula, mantendo-se o distanciamento de 01 (um) metro entre as carteiras, priorizando-se os 2º, 5º, 6º e 9º ano do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio.

Diante de tal contexto, não se pode afirmar, na sumária cognição neste momento permitida, a identificação de direito líquido e certo do impetrante, tampouco há flagrante ilegalidade no ato coator ou perigo de dano.

Ante o exposto, por estarem ausentes os requisitos necessários, **indefiro o pedido liminar.**

Notifiquem-se os impetrados para que, no prazo de 10 (dez dias) prestem as informações. Além disso, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de Rondônia), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, tudo nos termos do art. 7º, I e II da Lei n. 12.016/2009.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Assinado eletronicamente por: RADUAN MIGUEL FILHO

05/08/2021 12:28:56

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 13085326



21080512285559200000013017160

IMPRIMIR

GERAR PDF